



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2020 – Processo 122/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Barra, Coronel Izalino e João VI, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 012/2020, pela empresa: **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que considerou inabilitada por não atender ao quantitativo mínimo exigido na capacitação técnica profissional.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 012/2020**, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em **08/06/2020** consta o interesse em recorrer da empresa **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente assevera que seus atestados atendem perfeitamente o exigido no edital atendendo o quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica.

Por fim, a recorrente solicita que a decisão que a inabilitou seja reconsiderada, visto que atendeu a todos os requisitos do edital.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve atcr-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Conforme já decidido na Processo de Concorrência Pública nº 009/2020 e de acordo com novo parecer expedido pelo setor técnico da Secretaria de Obras demonstra que os atestados apresentados pela empresa atendem plenamente ao edital.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no mérito dar provimento às alegações da recorrente, OPINANDO pela **ILABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

É o que decidimos.

Muriaé, 20 de julho de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2020 - Processo 122/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Barra, Coronel Izalino e João VI, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 012/2020, pela empresa: **WEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DE MURIAÉ LTDA** nº 22.380.944/0001-74, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que considerou inabilitada por não atender ao quantitativo mínimo exigido na capacitação técnica profissional.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 012/2020**, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em **08/06/2020** consta o interesse em recorrer da empresa **WEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DE MURIAÉ LTDA**, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente assevera que seus atestados atendem perfeitamente o exigido no edital atendendo o quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica.

Por fim, a recorrente solicita que a decisão que a inabilitou seja



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

reconsiderada, visto que atendeu a todos os requisitos do edital.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Ademais, conforme parecer exarado pelo setor técnico da Secretaria de Obras, os atestados apresentados pela empresa atendem plenamente ao edital devendo esta ser considerada habilitada, já que seu atestado possui quantitativo superior ao exigido no edital.


4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **WEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES DE MURIAÉ LTDA**, para no mérito dar provimento às alegações da recorrente, **OPINANDO** pela **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

É o que decidimos.
Muriaé, 20 de julho de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL